



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000348-69.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FABIO ANDRE DE FARIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2016

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64

ADVOGADO: DELMIRO BORGES CABRAL - OAB: PE0017934

SUSCITADO: ANTONIO DE PADUA MARINHO - CPF: 419.974.334-00

ADVOGADO: ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS - OAB: PE0014358-D

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PROCESSO n° 0000348-69.2016.5.06.0000 (IUJ)
SUSCITANTE: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
SUSCITADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, ANTONIO DE PADUA
M A R I N H O
RELATOR: FABIO ANDRE DE FARIAS
ADVOGADOS : DELMIRO BORGES CABRAL E ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS.
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO-PE.

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPESA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se tratando de pedido baseado em mero descumprimento da norma regulamentar, caso em que a prescrição incidente seria a parcial, mas de diferenças que seriam geradas pela nulidade de cláusula normativa que extinguiu/vedou novas aquisições de adicionais por tempo de serviço (quinqüênios), congelando o percentual já adquirido, configura-se, no caso, a hipótese consagrada na Súmula n.º 294 do C. TST.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo n°. RO 0000767-48.2014.5.06.0004, entre partes **ANTONIO DE PÁDUA MARINHO** (reclamante) e **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO** (reclamada), com fundamento no que dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT (redação alterada pela Lei nº 13.015/2014).

A Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Egrégio Virgínia Malta Canavarro constatou a existência de decisões conflitantes entre as Turmas desse Regional, quanto à prescrição aplicável ao adicional por tempo de serviço (quinqüênio) no âmbito da COMPESA, e determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento do processo até o julgamento final do incidente.

Foram expedidos ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte (1051/1080).

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Determinei a remessa dos autos ao Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho (fl. 1082).

O Ministério Público do Trabalho, por meio da lavra do Exmo. Procurador -Chefe José Laízio Pinto Júnior, opinou pela prevalência da tese subscrita pelas Segunda e Quarta Turmas Regionais, no julgamento dos recursos que fez referência, relatados respectivamente pelos Exmos. Desembargadores Fábio Farias e Nise Pedrosa Lins de Sousa (fls. 1087/1100).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que diz respeito à prescrição aplicável em razão da extinção/congelamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) no âmbito da COMPESA, tem recebido tratamento diverso pelas Turmas que compõem este Egrégio.

A Primeira Turma já expressou entendimento no sentido de que a questão envolve parcela instituída por ato normativo empresarial, que integra o contrato de trabalho por força do disposto no art. 468, da CLT. Nessa linha, conclui que posterior alteração "in pejus" da forma de pagamento do benefício, ainda que autorizado por norma coletiva, implica em descumprimento do pactuado e lesão de trato sucessivo, renovada mês a mês, por ocasião do pagamento da remuneração, afastando a incidência do entendimento consolidado pela Súmula 294, do C. TST, pois aplicável a prescrição quinquenal parcial.

A Segunda Turma, em voto da minha relatoria, e a Quarta Turma já se pronunciaram no sentido da aplicação do entendimento constante da súmula nº 294 do TST, em razão de o adicional por tempo de serviço ter sido extinto por norma coletiva - subsistindo a obrigação da Compesa

de pagar o referido adicional já adquirido - e da ausência de previsão legal do direito ao adicional por tempo de serviço.

A propósito, cito os julgados abaixo, que contemplaram tratamento acerca da matéria:

PRIMEIRA TURMA:

RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PARCELA INSTITUÍDA POR ATO NORMATIVO EMPRESARIAL. CONGELAMENTO POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 294, DO C. TST. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não há falar em prescrição extintiva geral quando a questão envolve parcela instituída por ato normativo empresarial, que, por conseguinte, adere ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468, da CLT. Posterior alteração da forma de pagamento do benefício, ainda que autorizado por norma coletiva, implica em descumprimento do pactuado e lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, por ocasião do pagamento da remuneração, circunstância que afasta a incidência da Súmula 294, do C. TST, conforme entendimento da jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista. Apelo provido para declarar a incidência da prescrição quinquenal parcial e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para julgamento dos pleitos da demanda, como entender de direito. (Processo: RO - 0001510-55.2014.5.06.0005, Redator: Valeria Gondim Sampaio, Data de julgamento: 14/07/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/07/2016)

RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PARCELA INSTITUÍDA POR ATO NORMATIVO EMPRESARIAL. CONGELAMENTO POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 294, DO C. TST. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não há falar em prescrição extintiva geral quando a questão envolve parcela instituída por ato normativo empresarial, que, por conseguinte, adere ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468, da CLT. Posterior alteração da forma de pagamento do benefício, ainda que autorizado por norma coletiva, implica em descumprimento do pactuado e lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, por ocasião do pagamento da remuneração, circunstância que afasta a incidência da Súmula 294, do C. TST, conforme entendimento da jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista. Apelo provido para declarar a incidência da prescrição quinquenal parcial e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para julgamento dos pleitos da demanda, como entender de direito. (Processo: RO - 0001506-15.2014.5.06.0006, Redator: Valeria Gondim Sampaio, Data de julgamento: 25/02/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 02/03/2016)

SEGUNDA TURMA:

"Da prescrição total da pretensão às diferenças de quinquênios.

O reclamante se insurge contra a decretação da prescrição total sobre a pretensão às diferenças de quinquênios.

Argumenta que o quinquênio tem respaldo em ACT firmado em 2000 e consolidado conforme pagamento de diferença anual pagas em folhas de pagamento do autor, constituindo, assim, direito adquirido. Aponta, ainda, que o art. 15 da Lei nº. 9.892/86, o art. 1º, III, da Lei Complementar nº. 03/1990, o art. 7º da Lei Complementar nº. 13/1995 e o art. 1º, §2º, III, da Lei Complementar nº. 16/1996 são aplicáveis à espécie uma vez que a reclamada é prestadora de serviço público essencial e que, por sua vez, resguardam o direito perseguido. Pede provimento, assim, para afastar a prescrição declarada e, por conseguinte, condenar a recorrida à implantação do percentual de 36% de quinquênio com pagamento retroativo.

Não prospera o pleito do reclamante. Vejamos.

A cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001 dispõe que:

'A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, subsistindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados o adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Único: Os empregados que ingressarem na COMPESA a partir do dia 1º de janeiro do ano 2001, não farão jus ao adicional por tempo de serviço previsto no "caput" desta cláusula.' (fls. 1252/1253)

Depreende-se do texto acima que em 1º de janeiro de 2001 o adicional por tempo de serviço foi extinto, subsistindo a obrigação da Compesa de pagar apenas o referido adicional já adquirido.

Não obstante à época do ACT 2000/2001 não vigorasse a teoria da ultraatividade dos instrumentos normativos, resultantes das negociações coletivas, entendo que, no caso em epígrafe, a extinção do adicional por tempo de serviço, cuja validade não foi questionada, não se restringe ao tempo de vigência do acordo coletivo que o extinguiu, ou seja, ao ano de 2001.

Isso porque, para afirmar que, mesmo extinto por norma coletiva, o adicional poderia subsistir, teria o reclamante que apontar a norma remanescente, a ele aplicável, instituidora do título, a fim de possibilitar a análise sobre sua validade. Assim, no entanto, não procedeu, o reclamante.

Em que pese indicar o art. 15 da Lei nº. 9.892/86, o art. 1º, III, da Lei Complementar nº. 03/1990, o art. 7º da Lei Complementar nº. 13/1995 e o art. 1º, §2º, III, da Lei Complementar nº. 16/1996 como fundamento para manutenção do quinquênio, tais normas se aplicam, apenas, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, não se incluindo, então, a demandada, eis que se trata de sociedade de economia mista.

Assim, não há lei que assegure aos empregados o direito ao adicional por tempo de serviço, de modo a impedir a incidência da prescrição total e, portanto a aplicação da exceção prevista na Súmula nº. 294, do TST. (Processo: ROPS - **0001512-19.2014.5.06.0007**, Redator: DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, Data de julgamento: 16/03/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/03/2016)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM NÃO PREVISTA EM LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE. Comprovado que o autor percebia, por força de normativo da empresa, adicional por tempo de serviço, no percentual de 1% por ano trabalhado, e que o direito à aquisição de novos adicionais fora suprimido por acordo coletivo de trabalho celebrado ainda no ano de 2001, ajuizada a presente ação apenas em 2014, inconteste a incidência da prescrição total, considerando que a parcela em questão não possui previsão legal, já que as legislações mencionadas na peça de ingresso não se aplicam ao caso (algumas até já revogadas), porque se referem a servidores da administração direta, autárquica e fundacional, não incluindo os servidores da COMPESA (regidos pela CLT), que se trata de uma sociedade de economia mista estadual. Aplicabilidade da Súmula n.º 294 do TST. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho e deste E. Regional. Apelo não provido. (Processo: RO - 0001253-33.2014.5.06.0004, Redator: Gilvanildo de Araujo Lima, Data de julgamento: 04/05/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 05/05/2016)

QUARTA TURMA:

RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE NOVOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Não se tratando de pedido baseado em mero descumprimento da norma regulamentar, caso em que a prescrição incidente seria a parcial, mas de diferenças que seriam geradas pela nulidade de cláusula normativa que extinguiu/vedou novas aquisições de adicionais por tempo de serviço (quinqüênios), congelando o percentual já adquirido, configura-se, no caso, a hipótese consagrada na Súmula n.º 294 do C. TST. (Processo: RO - 0010735-03.2014.5.06.0231, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 25/02/2016, Quarta Turma, Data da assinatura: 01/03/2016)

Voto deste Relator:

Discute-se acerca da prescrição incidente sobre a pretensão de adicional por tempo de serviço (quinqüênio), dado seu congelamento/extinção por meio de norma coletiva. Alega-se que não há norma legal ou convencional que estabeleça o congelamento do adicional por tempo de serviço (quinqüênios); que o acordo coletivo 2000/2001 encontra-se prescrito; que, ainda que a mencionada norma coletiva não estivesse prescrita, seus efeitos se restringiriam tão somente ao tempo de vigência do regramento em questão. argumenta-se, ainda, que o adicional em questão, pago habitualmente, tem previsão legal - art. 457, § 1º, da CLT.

Eis o teor da norma coletiva que tratou sobre o adicional em questão, cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001:

"A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, subsistindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados o adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Único: Os empregados que ingressarem na COMPESA a partir do dia 1º de janeiro do ano 2001, não farão jus ao adicional por tempo de serviço previsto no "caput" desta cláusula."

Depreende-se do texto, acima, que em 1º de janeiro de 2001 o adicional por tempo de serviço foi extinto, subsistindo a obrigação da Compesa de pagar apenas o referido adicional já adquirido.

A tese de que o ACT em questão foi atingido pelo cutelo prescricional quinquenal, porque firmado por período superior a 5 anos da data da propositura da ação, não vigora, na medida em que a prescrição incide sobre uma pretensão do litigante, e não sobre um documento normativo - o ACT, conforme se depreende do art. 189, do Código Civil.

De outra parte, não obstante à época do ACT 2000/2001 não vigorasse a teoria da ultratividade dos instrumentos normativos, resultantes das negociações coletivas, entendo que, no caso em epígrafe, a extinção do adicional por tempo de serviço, cuja validade não foi questionada, não se restringe ao tempo de vigência do acordo coletivo que o extinguiu, ou seja, ao ano de 2001.

Isso porque, para afirmar que, mesmo extinto por norma coletiva, o adicional poderia subsistir, teria o reclamante que apontar a norma remanescente instituidora do título, a fim de possibilitar a análise sobre sua validade.

Ademais, não há lei, incluído o art. 457, § 1º, da CLT, que assegure aos empregados o direito ao adicional por tempo de serviço, de modo a impedir a incidência da prescrição total e, portanto a aplicação do conteúdo da Súmula nº 294, do TST.

Neste sentido é que aponta a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA INFRALEGAL. SUPRESSÃO EM 1997. SÚMULA 294/TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior estabeleceu, como parâmetros para a prescrição da pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, a prescrição parcial apenas quando a parcela esteja também assegurada por preceito de lei, e total nos demais casos (Súmula 294/TST). A distinção entre prescrição total e parcial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Se o título jurídico da parcela está assegurado por norma legal, a actio nata incide em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição, que é contada do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito legalmente protegido. Se a verba foi concedida por instrumento infralegal, seja o regulamento empresarial, seja o contrato, a prescrição é total (Súmula 294/TST). Na presente hipótese, a supressão do adicional por tempo de serviço ocorreu em 1997, com ajuizamento da reclamação somente em 2008; por isso, a pretensão está sujeita à prescrição total e não parcial, nos termos da Súmula nº 294 do TST, uma vez que não se trata de parcela assegurada por preceito de lei, sendo de origem meramente contratual ou regulamentar. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto." (TST - RR: 479009020085170004, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 1. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço instituído mediante norma interna da empresa, a prescrição é total. Incidência da Súmula nº 294 do TST. Precedentes. 2. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido." (TST - RR: 880004220125170006, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

"RECURSO DE REVISTA - ESCELSA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes do congelamento e posterior supressão do Adicional por Tempo de Serviço - ATS pela implementação de novo Plano de Cargos e Salários, ato único e positivo do empregador, a prescrição da pretensão do autor é total e alcança o fundo de direito. Incide a Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1456001420095170010, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SANEPAR. 1) SUPRESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior estabeleceu, como parâmetros para a prescrição da pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, a prescrição parcial apenas quando a parcela esteja também assegurada por preceito de lei e total nos demais casos (Súmula 294/TST). Na presente hipótese, em se tratando de parcelas cujo pagamento não está previsto em preceito de lei, mas em instrumento coletivo e em norma regulamentar da Reclamada, e tendo a alteração contratual ocorrido em 1996, com ajuizamento da reclamação somente em 2008, a hipótese está a atrair a

prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Prejudicado o exame do mérito da questão. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)" (TST - RR: 8587006820085090651, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

Desta sorte, tenho por devida a consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido de aplicar a prescrição total da pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica, no sentido da aplicação da prescrição total da pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva - súmula nº 294 do TST.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, pela prevalência da tese jurídica, no sentido da aplicação da prescrição total da pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva - súmula nº 294 do TST**; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Valéria Gondim Sampaio e Sergio Torres Teixeira que votavam pela prevalência da tese jurídica de que incide a prescrição quinquenal parcial quanto à pretensão de pagamento de adicional por tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Fábio André de Farias (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da

Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, pela prevalência da tese jurídica, no sentido da aplicação da prescrição total da pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva - súmula nº 294 do TST**; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Valéria Gondim Sampaio e Sergio Torres Teixeira que votavam pela prevalência da tese jurídica de que incide a prescrição quinquenal parcial quanto à pretensão de pagamento de adicional por tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo José Luciano Alexo da Silva, em razão de férias.

As Excelentíssimas Desembargadoras Eneida Melo Correia de Araújo e Maria das Graças de Arruda França, compareceram ao presente julgamento, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 226/2016-Circular.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0000767-48.2014.5.06.0004, em que litigam **ANTÔNIO DE PÁDUA MARINHO** (reclamante) e **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO** (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT (alterados pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014), cuja matéria de uniformização se refere ao tema: "**EXTINÇÃO/'CONGELAMENTO' DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DA COMPESA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU QUINQUENAL**".

Pois bem.

De início, cabe destacar que a parcela denominada de "adicional por tempo de serviço" não é prevista no ordenamento jurídico, tendo sido instituída por atos normativos patronais em 1991. E em de janeiro de 2001 o referido adicional foi extinto por força de negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001) que em sua cláusula 6ª estabeleceu o seguinte:

"A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, subsistindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados o adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Único: Os empregados que ingressarem na COMPESA a partir do dia 1º de janeiro do ano 2001, não farão jus ao adicional por tempo de serviço previsto no "caput" desta cláusula."

Logo, como se constata, o adicional por tempo de serviço, que era pago na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2001, subsistindo, porém, a obrigação da COMPESA em pagar aos empregados o adicional por tempo de serviço que porventura tivessem sido adquiridos até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

Por outro lado, não há dúvidas de que o adicional por tempo de serviço é parcela de prestação sucessiva, não assegurada por preceito de lei, mas por atos normativos patronais, de modo que a data da extinção desse benefício (em 01/01/2001), representa o marco inicial do lapso temporal prescricional total para ajuizar ação pleiteando a aquisição de novos anuênios.

Nesse contexto, torna-se aplicável ao caso o disposto na primeira parte da Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

A presente matéria, inclusive, já foi alvo de discussão perante esta E. Corte, quando do julgamento de recursos nos Processos Nos. RO - 0000967-43.2014.5.06.0008, Relatora:

Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa (Quarta Turma), data de julgamento: 31/03/2016 e ROPS - 0001512-19.2014.5.06.0007, Relator: Desembargador Fábio André de Farias (Segunda Turma), data de julgamento: 16/03/2016, ajuizados também em face da presente reclamada.

Nesse contexto, voto no mesmo sentido do eminente Desembargador Relator de prevalência da tese jurídica de incidência da prescrição total quanto ao pedido relativo ao recálculo do adicional por tempo de serviço dos empregados da COMPESA.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0000767-48.2014.5.06.0004, em que litigam ANTONIO DE PADUA MARINHO (reclamante) e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (reclamada), 14).

Tema: "EXTINÇÃO/'CONGELAMENTO' DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DA COMPESA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU QUINQUENAL".

Voto de acordo com o relator pela prevalência da tese jurídica, no sentido da aplicação da prescrição total da pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva - súmula nº 294 do TST.

Como bem disse o relator:

"A tese de que o ACT em questão foi atingido pelo cutelo prescricional quinquenal, porque firmado por período superior a 5 anos da data da propositura da ação, não vigora, na medida em que a prescrição incide sobre uma pretensão do litigante, e não sobre um documento normativo - o ACT, conforme se depreende do art. 189, do Código Civil.

De outra parte, não obstante à época do ACT 2000/2001 não vigorasse a teoria da ultratividade dos instrumentos normativos, resultantes das negociações coletivas, entendo que, no caso em epígrafe, a extinção do adicional por tempo de serviço, cuja validade não foi questionada, não se restringe ao tempo de vigência do acordo coletivo que o extinguiu, ou seja, ao ano de 2001.

Isso porque, para afirmar que, mesmo extinto por norma coletiva, o adicional poderia subsistir, teria o reclamante que apontar a norma remanescente instituidora do título, a fim de possibilitar a análise sobre sua validade."

Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SANEPAR. 1) SUPRESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior estabeleceu, como parâmetros para a prescrição da pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, a prescrição parcial apenas quando a parcela esteja também assegurada por preceito de lei e total nos demais casos (Súmula 294/TST). Na presente hipótese, em se tratando de parcelas cujo pagamento não está previsto em preceito de lei, mas em instrumento coletivo e em norma regulamentar da Reclamada, e tendo a alteração contratual ocorrido em 1996, com ajuizamento da reclamação somente em 2008, a hipótese está a atrair a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Prejudicado o exame do mérito da questão. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)" (TST - RR: 8587006820085090651, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

Voto de acordo com o relator pela prevalência da tese jurídica, no sentido da aplicação da prescrição total da pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva - súmula nº 294 do TST.

Voto do(a) Des(a). MILLENA SOUZA LEO VASCONCELOS / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

PROC. Nº IUJ - 0000348-69.2016.5.06.0000

RELATOR: Des. Fábio André de Farias

VOTO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à prescrição incidente em razão da extinção/congelamento do Adicional por Tempo de Serviço (quinquênio) no âmbito da COMPESA.

"Data venia" do entendimento do d. Des. Relator, observo, diante dos documentos anexados ao presente Incidente, que inexistente prescrição extintiva geral a ser pronunciada, eis que a questão envolve parcela instituída por ato normativo empresarial - consoante reconhecido na defesa e mesmo que não haja prova outra a respeito - que, por conseguinte, integra o contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468, da CLT, ainda que alteração sobrevenha, pois que apenas aos novos contratos pode aderir. Este aspecto é crucial, na verdade, a fim de definir se a prescrição por ato único tem ou não incidência à espécie.

E assim concluo diante da alegação contida na própria peça de defesa da COMPESA (Id 61f551e - pag. 13 do Id 246c1d6), "in verbis":

"No caso vertente, o direito ao adicional de tempo de serviço erigiu-se de atos normativos patronais, pois essa verba não guarda previsão legal, daí porque a prescrição aplicável é total e se conta a partir da supressão, vale dizer, de 18/8/07/2000."

Por "ato normativo patronal" outra conclusão não é possível depreender que não o regramento interno da empresa.

Observe-se, aliás, que o autor, na vestibular, ao contrário do que afirma o d. Procurador-Chefe do Ministério Público de Pernambuco em seu parecer (Id a1b8f8a), apenas menciona ter percebido respectivo adicional por mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual entende a ele fazer jus, citando, inclusive, o teor do art. 457, § 1º, da CLT. Não faz referência em específico ao ato instituidor da parcela, em que pese transcreva, em peças processuais posteriores, decisões aludindo ao Adicional por Tempo de Serviço criado por normal coletiva e por ato interno empresarial, sem perceber a real necessidade de distinção entre eles.

Diferenças, aliás, bem destacadas pelo d. Procurador-Chefe do Ministério Público de Pernambuco (Id a1b8f8a), "in verbis":

"(...) a questão de supressão de Adicional por Tempo de Serviço, pelas suas especificidades identificadas nos diversos casos concretos colhidos da jurisprudência, merece maiores digressões.

Na jurisprudência do c. TST é possível identificar duas situações de fato que podem dar origem a provimentos jurisdicionais distintos.

Quando o Adicional por Tempo de Serviço já era previamente integrante do contrato de trabalho do empregado, ou previsto em regulamento interno (este último conforme Súmula

nº , do c. TST1) ainda que posteriormente estendido/institucionalizado para o restante dos trabalhadores mediante norma concessiva em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, entende-se que posterior norma coletiva autônoma que venha a suprimir este benefício, seja de forma expressa, seja por omissão de sua previsão em instrumentos posteriores (ao tempo em que não vigente a súmula nº 277 da ultratividade²) não prejudica o recebimento deste benefício, em razão de sua incorporação permanente à remuneração do obreiro, sendo ineficaz, portanto, norma coletiva autônoma em sentido contrário em vista a vedação à alterabilidade lesiva ao trabalhador insculpida no citado art. 468 da CLT.

Deste modo, em razão do trato sucessivo, somente poderia ser declarada a prescrição parcial relacionadas aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo inaplicável o quanto contido na súmula nº 294 do c. TST.

Neste particular colhemos os seguintes precedentes recentes do c. TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em Acordo Coletivo de Trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos" (E-EDRR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da

Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SBDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SBDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 1408- 35.2010.5.04.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016) (grifos acrescidos)

"(...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, por se tratar de pretensão de recebimento de anuênios, pagos por força de previsão contratual, em que há incorporação da parcela ao contrato de trabalho. Assim, o caso retrata direito a parcela de trato sucessivo, cuja supressão não decorre de alteração do pactuado, mas sim de seu descumprimento, sendo caso de aplicação da prescrição parcial. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST RR - 463-97.2013.5.04.0761, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 22/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016) (grifos acrescidos)

ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. É parcial a prescrição da pretensão a diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço pago aos empregados do Banco do Brasil. Esses anuênios foram instituídos pelo Banco do Brasil, via Regulamento Interno e posteriormente previstos em acordo coletivo de trabalho. A ausência dessa parcela nos acordos coletivos subsequentes importou lesão a direito de trato de sucessivo. Recurso de Embargos de que não se conhece. Processo: (E-ED-RR - 2361-66.2011.5.03.0140 Data de Julgamento: 19/05/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT27/05/2016). (grifos acrescidos)

"(...) III - RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL (PRIMEIRO RECLAMADO) E DA PREVI (SEGUNDA RECLAMADA). MATÉRIAS COMUNS.

ANÁLISE CONJUNTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). O caso dos autos cuida de descumprimento do pactuado, porquanto se trata de hipótese em que o reclamado suprimiu benefício (anuênio), previsto em norma interna e em norma coletiva, que, portanto, havia se incorporado ao contrato de trabalho. Nesse contexto, inviável a aplicação do entendimento contido na Súmula 294 do TST, tendo em vista que não é o caso de prescrição total, porquanto se trata de lesão que se renova mês a mês. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (TST RR - 1585800-88.2009.5.09.0014 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016) (grifos acrescidos)

Contudo, quando se trata de benefício instituído com fundamento exclusivo em norma coletiva autônoma anterior, entende-se que o respectivo Adicional por Tempo de Serviço (ATS) não tem o condão de aderir ao contrato de trabalho dos obreiros, sendo possível falar-se, em época em que não vigente a sumula nº 277 do TST, na possibilidade de supressão do benefício por acordo ou convenção coletiva posterior sem que com isso haja violação ao art. 468 da CLT e, portanto, ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Neste caso, portanto, teria incidência plena a súmula nº 294 do c. TST, que considera a prescrição total quanto a prestações de trato sucessivo que sofreram alteração no curso do contrato de trabalho.

Neste sentido colhemos precedentes do c. TST:

"(...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO.

Reconhecido que o congelamento do adicional efetivou-se por meio de norma coletiva, envolvendo parcela não assegurada por lei, caberia ao empregado, se em curso o contrato de trabalho - como no caso dos autos -, observar o prazo quinquenal para propor a ação, pleiteando a correção. Assim não agindo, deve se conformar com a declaração da prescrição total do direito ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço, haja vista que a lesão de fato ocorreu desde 1997, quando o primeiro acordo coletivo deu novo tratamento ao benefício. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Prejudicado o exame do tema, em face da declaração neste julgado, da prescrição total do adicional por tempo de serviço. (TST ARR - 153200-96.2012.5.17.0005, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016) (grifos acrescidos)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. ANUÊNIO. EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA. REDAÇÃO ANTERIOR DA SÚMULA 277/TST. INDEVIDA A INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de incorporação ao contrato de trabalho de parcela instituída pela via negocial, limitada ao

prazo de vigência do instrumento normativo. 2. O Tribunal Regional, mediante a análise da prova documental apresentada, consignou que "a parcela "adicional por tempo de serviço" decorreu de negociação coletiva, tendo sido extinta também por esta via negocial. Já a Norma Interna, como asseverado acima, limitava-se a veicular e operacionalizar, no âmbito da Empresa, a pactuação coletiva.". Asseverou a Corte de origem que, de acordo com a petição inicial, a parcela denominada triênios/anuênios foram previstos na cláusula nº 4 do acordo coletivo de 86/87. Registrou, ainda, a extinção da referida parcela no ACT 96/97, bem como a previsão de incorporação dos valores correspondentes ao vencimento do empregado, com reajustes pelos mesmos índices aplicados aos salários. 3. Diante da moldura fática definida pelo Colegiado a quo, no sentido de que instituída por meio de instrumento de negociação coletiva - acordo coletivo de 86/87 - e extinta em 1996 a parcela denominada triênios/anuênios, inviável a incorporação da referida vantagem ao contrato de trabalho do reclamante, tendo em vista que ao tempo da negociação coletiva em análise, vigorou nesta Corte Superior o entendimento consubstanciado na Súmula 277/TST, com sua redação original. 4. À luz do entendimento prevalente nesta Corte Superior, a jurisprudência consagrada na nova redação da Súmula 277/TST somente se aplica às normas coletivas avençadas após a sua alteração (25.09.2012), de modo a se prestigiar a segurança jurídica. Precedentes. Não configurada a alegada violação dos arts. 7º, VI da Carta Magna; 9º, 444, 457, §§ 1º, e 2º, 468, da CLT; tampouco contrariada a Súmula 51/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação da Súmula 333/TST. (TST RR - 36600-80.2008.5.09.0093 Data de Julgamento: 09/03/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016) (grifos acrescidos)

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/201. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIOS/ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO E SUPRESSÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. No tempo em que concedido o adicional por tempo de serviço (instituição pelo ACT 1986/1987, regulamentação pela RHU/012 de 1992 e posterior extinção pelo ACT 1996/1997), vigia a redação antiga da Súmula 277 do c. TST, de 1988, no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Nesse sentido, verificada a instituição e posterior supressão da parcela por norma coletiva, não se vislumbra afronta à redação anterior da Súmula 277 do c. TST e, tampouco, contrariedade ao atual entendimento desta c. Corte, consubstanciado na atual redação do referido verbete, haja vista a possibilidade de modificação ou supressão da parcela mediante negociação coletiva, caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST- ARR - 858600-14.2008.5.09.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015) (grifos acrescidos)

Nesse diapasão, considerando que, no processo que deu origem ao presente incidente, não foi anexada a norma instituidora do Adicional por Tempo de Serviço e que não há notícias de que respectivo benefício foi instituído por norma coletiva - em que pese a afirmação do d. Procurador-Chefe, na exordial, existe somente alusão à norma coletiva que congelou e suprimiu a parcela -, antes, ao revés, há declaração, por parte da COMPESA, em sede de contestação, repito, de que "o direito ao adicional de tempo de serviço erigiu-se de atos normativos patronais", entendo que, no caso em específico, o direito aderiu ao contrato de trabalho, para todos os efeitos.

E partindo dessa premissa, é certo afirmar que posterior alteração "in pejus" da forma de pagamento do benefício, ainda que autorizada por norma coletiva, implica em descumprimento do pactuado e lesão de trato sucessivo, vale dizer, renovada mês a mês, por ocasião do pagamento da remuneração, circunstância que afasta a incidência da Súmula 294, do C. TST.

No ponto, seguindo idêntica linha de raciocínio, destaco alguns arestos da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais da Corte Superior Trabalhista, todos deste ano de 2016, reverberando o decidido na sessão realizada em 24/09/2015, "quando do julgamento dos processos E-RR-57100-53.2005.5.09.0068, E-ED-RR-204000-47.2007.5.09.0678, E-ARR-89600-06.2008.5.04.0005 e E-ED-RR-151-79.2011.5.04.0733, esta Subseção, por maioria de seus integrantes e após extensos debates, fixou entendimento no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de recebimento dos anuênios previstos inicialmente em regulamento interno e posteriormente inseridos por meio de norma coletiva". Vejamos:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em Acordo Coletivo de Trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa: **"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO.** Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se

aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SBDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SBDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 1408-35.2010.5.04.0003 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE ANUÊNIOS. EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL S/A. Tem-se que os anuênios foram pagos em razão de norma regulamentar empresarial que previu o pagamento da parcela, sem notícia nos autos de sua revogação ou de seu cancelamento. Embora editada, posteriormente, norma coletiva dispondo sobre a mesma parcela, tem-se como premissa fática a concessão dos anuênios mediante norma regulamentar anterior. Se o direito aos anuênios foi pactuado mediante norma regulamentar empresarial, e esta subsiste, a pretensão do sindicato autor é de cumprimento dessa norma. Assim, entende-se que a cada mês que o empregador paga o salário sem o plus da parcela relativa aos novos anuênios, renova-se a lesão, de modo a atrair a incidência da prescrição parcial. Tratando-se de pedido baseado no descumprimento, mês a mês e de forma sucessiva, de norma interna, não se está diante de reclamação trabalhista com pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, não havendo lugar para a aplicação da Súmula 294 do TST.

Incidente, pois, a prescrição parcial, consoante entendimento reiterado em precedentes desta Subseção. Assim, além de não contrariada a Súmula 294 do TST, inviável é o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Recurso de embargos do Banco não conhecido." (E-RR - 130000-69.2007.5.04.0014 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. A Turma entendeu que a prescrição referente à pretensão de anuênios previstos em norma interna decorrentes de sua supressão pelo empregador seria a total, na forma da primeira parte da Súmula 294/TST. 2. Possível contrariedade à Súmula 294/TST, por má-aplicação a ensejar o provimento do agravo regimental para determinar o processamento do recurso de embargos do reclamante. Agravo regimental conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Registrado, no acórdão embargado, que o pagamento dos anuênios decorre de previsão norma interna, a supressão do respectivo pagamento configura a hipótese de descumprimento do pactuado, não havendo falar em prescrição total. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido, no tema. (...)" (E-RR - 830300-76.2007.5.09.0005 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM REGULAMENTO INTERNO E POSTERIORMENTE POR INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. As vantagens concedidas aos empregados por meio de normas coletivas se incorporam aos contratos de trabalho, de modo que não podem ser suprimidas, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Especificamente com relação aos anuênios instituídos pelo Banco do Brasil, inicialmente por meio de Regulamento Interno e posteriormente inseridos em norma coletiva, esta Subseção, de modo contrário ao meu posicionamento, vinha adotando o entendimento de fazer incidir a prescrição total à pretensão de recebimento de parcela assegurada por meio de instrumento normativo ou de norma interna, por envolver alteração do pactuado, nos termos da Súmula nº 294. Todavia, em sessão realizada em 24/09/2015, quando do julgamento dos processos E-RR-57100-53.2005.5.09.0068, E-ED-RR-204000-47.2007.5.09.0678,

E-ARR-89600-06.2008.5.04.0005 e E-ED-RR-151-79.2011.5.04.0733, esta Subseção, por maioria de seus integrantes e após extensos debates, fixou entendimento no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de recebimento dos anuênios previstos inicialmente em regulamento interno e posteriormente inseridos por meio de norma coletiva, independente de constar em CTPS. Esta é a hipótese dos autos, em que os anuênios foram previstos inicialmente em norma regulamentar e posteriormente inseridos mediante instrumento normativo, sem registro da parcela em CTPS. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-RR - 586-43.2013.5.22.0002 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

Diante dessas razões, no âmbito da fixação da tese jurídico, voto, assim como o d. representante do Ministério Público do Trabalho, para que "seja realizado um corte epistêmico em relação a este tema de prescrição quanto à diferenças de adicional por tempo de serviço: se identificado no caso concreto que o ATS teve origem em cláusula do contrato de trabalho ou regulamento interno da empresa, ainda que posteriormente o benefício tenha sido estendido/institucionalizado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, deve-se entender que o referido adicional incorporou-se à remuneração do trabalhador, sendo a ele ineficaz norma coletiva autônoma posterior que, expressa ou tacitamente, em época anterior à vigência da sumula nº 277 da ultratividade do c. TST, venha a suprimi-lo, devendo-se declarar apenas a prescrição parcial quanto aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação trabalhista, sendo inaplicável, neste particular, a súmula nº 294 do TST. Ao contrário, se o adicional teve origem em norma coletiva autônoma, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deve-se considerar possível a extinção do ATS, declarando-se a prescrição total da pretensão de prestações sucessivas nos exatos termos da súmula nº 294 do c. TST."

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO DE ARAÚJO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a prescrição aplicável em razão da extinção/congelamento do adicional por tempo de serviço no âmbito da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, com fundamento no que dispõem os §§3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014.

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional.

Quando a análise da prescrição ultrapassa o campo razoavelmente estável das relações de direito civil e comercial, ingressando no do Direito do Trabalho, torna-se indispensável que o estudo das categorias gerais do instituto não desconsidere o que de especial existe no contrato de trabalho.

Primeiramente, deve ser levada em consideração a natureza do direito material protegido. Nesse panorama, é importante destacar a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que prevalece diante do objetivo de segurança ou estabilidade jurídica que a prescrição visa alcançar.

Orlando Gomes destaca que a prescrição configura-se como um dos modos de extinção dos créditos. E, reportando-se ao que chama de tormentoso problema da determinação se a prescrição atinge o direito de crédito ou a ação que assegura esse direito, assevera que a pretensão do credor perde a sua virtualidade pelo decurso do tempo fixado na lei. O credor não pode exercer sua pretensão caso o devedor faça oposição. Extingue-se, por conseguinte, o crédito, porque cessa a responsabilidade (obligatio) do devedor. (Obrigações. Rio, Forense, 1986, 8ª ed., p. 154)

José Luiz Ferreira Prunes afirma que o direito não é atingido pela prescrição. A exigibilidade, por intermédio do judiciário, configura-se no alvo do ataque. E prossegue, afirmando que, mesmo sem fazer desaparecer o direito, a invocação da prescrição retira do autor a possibilidade de ser bem sucedido na ação. (Tratado sobre a Prescrição e a Decadência no Direito do Trabalho. S. Paulo, LTr, 1998, 13-17)

Ensina Pontes de Miranda que, no direito romano, a regra era a da perpetuidade da eficácia. As pretensões e ações de direito civil eram imprescritíveis. Esse princípio atendia às convicções filosóficas e econômicas da época. Nenhuma pretensão ou ação estava sujeita à prescrição. E acrescenta ter sido necessário afirmar-se que a pretensão era prescritível, para que assim o fosse. Prosseguindo, declara que foi o direito pretório que instituiu a temporalidade, sendo que, somente no século V após Cristo formulou-se regra jurídica da prescrição das pretensões. (Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, 3ª reimp., Rio, Borsoi, 1970, p. 275)

Destaca Pontes de Miranda que a prescrição, como encobrimento da eficácia da pretensão, configura-se pela inércia, pelo silêncio do credor, durante certo prazo. (Tratado de Direito Privado, cit, p. 135)

Assim sendo, pode-se afirmar que o exercício da pretensão ou da ação é limitável no tempo pela prescrição.

Em outras palavras, somente há que se falar em prescrição, quando a ordem jurídica demarca o tempo para que o sujeito ponha em atuação a máquina judiciária.

Acerca dos pressupostos, ensina Pontes de Miranda que a prescrição ocorre quando o seu suporte fático fica completo.

Para composição do suporte fático da prescrição devem estar presentes os seguintes elementos:

"a) a possibilidade da pretensão ou ação (não é necessário que exista a pretensão ou ação, razão por que o que não é devedor, mas é apontado como tal, pode alegar a prescrição, exercer, portanto o *ius except ionis temporis*) b) a prescritibilidade da pretensão ou ação; c) o *tempus* (transcurso do prazo prescricional), sem interrupção, e vazio de exercício pelo titular da pretensão ou da ação." (cit., p. 111)

Também Câmara Leal oferece os elementos integrantes da prescrição:

1º existência de uma ação exercitável (*actio nata*);

2º inércia do titular da ação pelo seu não-exercício;

3º continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo;

4º ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional." (cit. p.14).

Desta forma, para que o devedor possa utilizar-se do direito de invocar a prescrição, é indispensável que o suporte fático esteja composto dessas regras.

Sendo a prescrição exceção, que acontece no plano da eficácia, o cômputo do tempo mostra que a ação, ou a pretensão, se existisse, estaria prescrita.

E realça Pontes de Miranda que, se a pretensão é prescritível, nenhum fato impede a prescrição, perpetuamente; pode suspender-se, ou interromper-se. Sendo imprescritível, não há como se cogitar em causa de impedimento. Não sendo impedida a prescrição, não existe, quanto à pretensão, a prescrição. (Tratado de Direito Privado, cit., p. 113)

As regras alusivas à prescrição devem ser interpretadas de forma restrita, não se acolhendo a interpretação analógica.

Observe-se que o momento que o devedor tem para alegar a exceção de prescrição é qualquer oportunidade, após o complemento do tempo. E o sistema jurídico vai ditar as oportunidades para que o devedor se manifeste.

Como declara Pontes de Miranda, à lei é permitido estabelecer que a exceção de prescrição só possa ser oposta, de forma a atingir um fim útil, até certo estado da causa, atendendo ao princípio processual da preclusão. (Tratado de Direito Privado, p. 263).

Destaca Amauri Mascaro Nascimento que a discussão acerca da prescrição no âmbito das relações de trabalho, não pode deixar de considerar a natureza e as características desse tipo de contrato. A dependência econômica do trabalhador e a subordinação jurídica, na constância da relação de emprego, são aspectos que esse jurista destaca como suficientes para inibir a iniciativa do trabalhador no sentido de acionar o empregador em busca de direitos que entenda terem sido violados. E enfatiza:

"Se o empregado depende do emprego para prover a subsistência pessoal e familiar, o processo judicial que intentasse mover enquanto empregado o exporia a uma situação de confronto com o empregador, fatal para sua posição na empresa." (cit. P. 267)

Como visto, a hipótese em apreço cuida de discussão a respeito da prescrição incidente sobre a pretensão dos Empregados da COMPESA de recebimento do adicional por tempo de serviço, em face de seu congelamento/extinção por meio de Norma Coletiva.

De início, realço que a negociação coletiva é reconhecida juridicamente e incentivada pelos ordenamentos jurídicos mais modernos e evoluídos do mundo ocidental, em respeito, inclusive, às balizas traçadas pelo Direito Internacional do Trabalho.

E o conteúdo das convenções e dos acordos coletivos acha-se ligado os direitos sociais fundamentais, nascidos no século XX, no bojo do denominado Estado do Bem-Estar Social e ampliados ao longo dos tempos.

É oportuno lembrar que após o término da I Guerra Mundial, com a celebração do Tratado de Versalhes e com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a negociação coletiva passou a ocupar um papel importante nas relações de trabalho. Um dos nove princípios estabelecidos por esta entidade era precisamente o da liberdade de associação e sindicalização.

A Declaração de Filadélfia reconheceu tratar-se de obrigação da OIT incentivar no mundo, programas que procurassem alcançar o pleno emprego e a elevação dos níveis de vida e de salário, travando luta contra o desemprego. E permaneceu asseverando o caráter universal dos

direitos sociais e dos princípios que orientaram a formulação do Tratado de Versalhes. Foram ampliados alguns dos preceitos contidos no Tratado, sustentando-se em postulados que apontam para a liberdade dos homens; o bem-estar e a segurança econômica dos povos; o desenvolvimento espiritual dos indivíduos e a igualdade de oportunidades para todos os seres humanos, independentemente de sexo, raça, religião ou crença de qualquer natureza.

Na Declaração de Filadélfia foi traçado, como objetivo primordial a ser seguido pelos países, o de assegurar ao homem o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual, respeitadas a liberdade, a dignidade e a tranquilidade econômica, independentemente de raça, credo, cor ou sexo.

Destaco que a OIT entende que há necessidade de construir, mediante o esforço de todas as nações, uma ordem internacional com justiça social. Em correspondência com essa ordem, os direitos fundamentais do homem não podem ser restringidos ou desrespeitados pelos conflitos, pela ausência de colaboração e pelo subdesenvolvimento econômico, aspectos geradores da miséria e da instabilidade política dos países e dos indivíduos.

É justamente neste aspecto, ou seja, o de assegurar uma paz universal, não meramente formal, que reside a vertente política das ações internacionais da OIT. E que se expressa no plano legislativo, estabelecendo Recomendações e Convenções e na orientação e fiscalização, junto aos Estados membros, quanto ao cumprimento das normas internacionais por eles ratificadas.

No plano do Direito Coletivo do Trabalho vários documentos internacionais, tais como as Convenções 87, 98, 115, 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como o Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 cuidam da negociação coletiva, considerando-a como um instrumento democrático para proteger, ampliar e elevar os direitos dos trabalhadores.

Cumprе lembrar que o objetivo dessas normas jurídicas internacionais foi, desde os primórdios, o de criar, proteger e ampliar princípios e direitos sociais, atendendo ao princípio consagrado pela OIT, a partir do Pacto de Versalhes de 1919, da Declaração de Filadélfia, de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da vedação do retrocesso social.

No Brasil, a negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem jurídica, conforme disposições contidas nos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, III, da Constituição da República e nas normas infraconstitucionais expressas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Representa um mecanismo jurídico legítimo para criação do direito pelas partes, decorrente da denominada autonomia privada coletiva.

Constata-se, por sua vez, que a Constituição da República atribui valor inestimável aos temas pertinentes ao trabalho, à cidadania e à dignidade da pessoa humana. E assim, é possível avaliar a natureza do tratamento conferido às relações de trabalho e a combinação desses direitos com o poder conferido aos Sindicatos de celebrarem acordos e convenções coletivas.

Daí porque a negociação coletiva deve ser pensada e construída com fidelidade a esses princípios que nortearam a criação e o fortalecimento do Direito Internacional do Trabalho e ingressaram na ordem jurídica dos países democráticos que integram a OIT.

É que a Carta Republicana de 1988 também assevera como seus objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, além de externar a proposição no sentido de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, I, III e IV).

Sendo assim, a negociação coletiva não se acha livre de quaisquer limites, não é fruto exclusivo da vontade dos sujeitos que dela participam, eis que a Carta Magna estabelece direitos mínimos para a classe trabalhadora, inconciliáveis com a redução ou supressão por particulares e categorias profissionais e econômicas e pelo próprio Estado.

A Constituição Republicana absorveu as normas internacionais conferindo uma função criadora do direito aos sindicatos, mediante acordos e convenções coletivas. E teve como pressuposto a melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, como expressa o artigo 1º. E o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, no inciso XXVI, do artigo 7º, impõe ao aplicador do direito uma interpretação teleológica e sistemática não só do conjunto do texto constitucional, como, igualmente, com os princípios e documentos internacionais que o Brasil ratificou.

Pode-se constatar, portanto, que a negociação coletiva tem por objetivo criar normas jurídicas, estabelecer direitos, conferir vantagens superiores as que estão na Constituição da República e na lei infraconstitucional. Não tem ela o poder de retirar, diminuir direitos e garantias, estabelecidos pela ordem jurídica. Em outras palavras, o sistema jurídico, de forma íntegra, demarca os limites possíveis da negociação.

Desta forma, os Sindicatos - legitimados que são pela ordem constitucional para criar norma jurídica - devem conferir eficácia aos direitos internacionais que se assentam na dignidade, nos valores sociais do trabalho e da cidadania, ao construírem as convenções coletivas. Mediante a negociação coletiva, podem ter um papel expressivo no crescimento econômico, no aumento da produtividade, na melhoria dos padrões de vida dos trabalhadores, propiciando o entendimento entre o

capital e trabalho e a concretização da justiça e da paz social. Em suma: devem buscar tornar realidade a cidadania, o respeito à dignidade da pessoa humana, concretizando os direitos sociais e ainda os direitos de terceira geração, que traduzem a solidariedade, a paz social, o respeito mútuo, a segurança no meio-ambiente.

Considerando que as Convenções Coletivas e Acordos Coletivos se revestem de natureza contratual, fazendo concessões recíprocas, com a finalidade de melhor adequar seus interesses à realidade fática em que transcorrem as relações entre empregados e empregadores, os princípios contidos nas normas internacionais e no direito nacional devem ser respeitados.

A partir desses pressupostos, é possível afirmar que as disposições contidas em normas coletivas do trabalho não podem suprimir o patamar mínimo de direitos assegurados em normas de ordem pública.

Maurício Godinho Delgado alude a um princípio que se apresenta de enorme utilidade prática na celebração do negócio jurídico e na interpretação das suas cláusulas. Trata-se do princípio da adequação setorial negociada, em face do qual devem existir critérios que harmonizem as regras jurídicas fruto da negociação coletiva e as provenientes da legislação heterônoma estatal. Para o autor, esse princípio é o que mais atua e influencia a dinâmica do Direito Individual do Trabalho. Trata-se da discussão sobre os limites que as normas juscoletivas podem contrapor à legislação estatal imperativa. Daí porque indica alguns critérios que justificam a prevalência do direito criado mediante a negociação coletiva. O primeiro seria quando as normas autônomas juscoletivas estabelecem um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo das leis criadas pelo legislador estatal. O segundo aspecto seria quando as normas autônomas transacionam setorialmente parcelas de direito posto, dotado de indisponibilidade relativa e não absoluta. Nesse último caso, estariam as situações autorizadas pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, no artigo 7º, VI, XIII e XIV da Constituição e, em outros, a natureza do direito mesmo revela-se negociável: fornecimento de utilidades e sua repercussão no contrato, tipo de jornada, modalidade de pagamento. (Delgado, Maurício Godinho. Cit., pp.1399-1400)

Feitas tais considerações, convém ser dito que não há lei assegurando aos Empregados o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, de modo a obstar a aplicação da prescrição total e, por conseguinte, da diretriz da Súmula n. 294 do C. TST.

O Acordo Coletivo de Trabalho de 2000/2001, que tratou do adicional em questão, assim estabeleceu:

"A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada

ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, subsistindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados os adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único: Os empregados que ingressarem na COMPESA a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2001, não farão jus ao adicional por tempo de serviço previsto no "caput" desta cláusula."

Da leitura da cláusula acima transcrita, constata-se que o adicional por tempo de serviço foi extinto em 1º de janeiro de 2001, ficando, tão somente, a COMPESA obrigada a pagar os adicionais já adquiridos pelos seus Funcionários.

Assim, desde o momento em que o Empregado deixou de receber o adicional por tempo de serviço, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2001, a partir de então se inicia a contagem do prazo prescricional. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 294 do C. TST, *in verbis*:

SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Ressalte-se que a controvérsia se refere a ato positivo da COMPESA, ao extinguir/congelar o pagamento do adicional por tempo de serviço, por meio de Norma Coletiva, circunstância, esta, de conhecimento dos seus Empregados, desde o momento em que perceberam os seus salários de janeiro de 2001.

Considerando, portanto, que a matéria em foco cuida de pedido de prestações sucessivas oriundas da supressão/congelamento do adicional por tempo de serviço estabelecido mediante negociação coletiva, entendendo como aplicável a prescrição total, incidindo, na hipótese, a diretriz da Súmula n. 294 do C. TST.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SÚMULA N.º 294 DO TST. Na diretriz da Súmula n.º 294 do TST, "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o adicional por tempo

de serviço foi instituído por meio de norma coletiva, o que faz atrair sobre a hipótese a prescrição total, na forma prevista na parte final da indigitada Súmula. SEXTA-PARTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARCELA INDEVIDA. OJT N.º 75 DA SBDI-1 DO TST . Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 75 da SBDI-1 do TST, a parcela denominada "sexta-parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, estabelecendo, inclusive, os vencimentos integrais dos servidores como a sua base de cálculo. Dessarte, sendo o Reclamante empregado da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, sociedade de economia mista, incide sobre a hipótese a parte final da indigitada OJ, a amparar a pretensão recursal . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (OBRIGACIONAIS). SÚMULA N.º 219 DO TST. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Na hipótese dos autos, estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido . (TST - RR: 26780420105020051, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 1. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço instituído mediante norma interna da empresa, a prescrição é total. Incidência da Súmula nº 294 do TST. Precedentes. 2. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido. (TST - RR: 880004220125170006, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO. Da análise interpretativa da Súmula nº 294 desta Corte, a aplicação da prescrição total somente se justificaria caso a pretensão obreira às prestações sucessivas decorressem de alteração do pactuado não agasalhado por lei. É o que se verifica na presente hipótese, tendo em vista que a referida verba adicional por tempo de serviço é prevista somente na norma interna da empresa e em instrumento coletivo. Desse modo, tendo a alteração contratual ocorrido em 1996 (supressão do adicional por tempo de serviço) e a demanda ajuizada somente em 2008, resta prescrita a referida pretensão. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas adicional por tempo de serviço - instrumento coletivo e honorários de advogado. (TST - RR: 3387700142008509 3387700-14.2008.5.09.0007, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR POR NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 294 DESTA CORTE. BANCO DE HORAS. CLÁUSULA COLETIVA. OBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. Não merece reforma a decisão agravada quando o v. acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 294 desta Corte e não foi demonstrada ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 881000620125170003 Data de Julgamento: 05/11/2014, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

Ante o exposto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica de ser aplicável a prescrição total quanto à pretensão de pagamento de adicional por tempo de serviço congelado/suprimido por meio de Norma Coletiva, nos termos da Súmula n. 294 do C. TST.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Desembargadora

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

IUJ 0000348-69.2016.5.06.0000

Discute-se neste incidente de uniformização de jurisprudência a prescrição aplicável à extinção do adicional por tempo de serviço no âmbito da COMPESA, se parcial ou total.

Considerando-se que a extinção decorreu da celebração de acordo coletivo no ano de 2000, apenas restando assegurados os adicionais já adquiridos, resta configurada alteração do pactuado por ato único formal da empregadora, o que, a par do fato de que não se trata de parcela também assegurada por preceito de lei, atrai a aplicação da diretriz traçada pela Súmula 294, primeira parte, do TST.

Ex positis, voto pela prevalência da tese jurídica que, em consonância com a Súmula 294, primeira parte, do TST, afirma aplicável a prescrição quinquenal total à extinção do adicional por tempo de serviço no âmbito da COMPESA.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto a incidência ou não da prescrição

total do direito de ação, em face da supressão de novos adicionais por tempo de serviço, por força de contratação coletiva de trabalho celebrada no ano de 2001.

Trata-se, portanto, de supressão de adicional por tempo de serviço (anuênio), vantagem prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, suprimida a partir do ano de 2001, inclusive, por força, também, de Contratação Coletiva de Trabalho, incidindo, portanto, na espécie a prescrição total do direito de ação, na forma preconizada na Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sim, porque comprovado que o autor percebia, por força de norma coletiva e não de lei, adicional por tempo de serviço, no percentual de 1% por ano trabalhado, e que o direito à aquisição de novos adicionais fora suprimido por força de acordo coletivo de trabalho celebrado ainda no ano de 2001. Desse modo, a partir daí começou a fluir o prazo prescricional do direito de ação.

Em concreto, ajuizada a presente ação trabalhista em 2016 e considerando que a parcela não decorria de preceito de lei, há que se confirmar a sentença que declarou a prescrição total do direito, incidindo em concreto a Súmula n. 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas para argumentar, o autor não teve reduzido o seu salário, pois houve a incorporação dos percentuais adquiridos até 31 de dezembro de 2000, como vantagem pessoal nominalmente identificada, corrigidos nos moldes - percentual e época - fixados para os salários.

A propósito, sobre o tema trago à colação os lúcidos e jurídicos fundamentos encampados da sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Aurélio da Silva, titular da Segunda Vara de Nazaré da Mata, nos autos do Processo 000509-32.2016.506.0242, verbis:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que se extingue, por completo, no caso do Direito do Trabalho, após dois anos da cessação do liame.

Por outro lado, em se tratando de supressão, no curso do contrato, de benefício pactuado, a prescrição quinquenal é total, exceto se a parcela estiver prevista em lei.

Pois bem, na hipótese dos presentes autos, o demandante percebeu o adicional por tempo de serviço(ATS) até dezembro de 2000, fruto de ato normativo patronal.

A partir de janeiro de 2001, entretanto, o benefício veio a ser suprimido, em decorrência de acordo coletivo firmado entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores.

Trata-se de ato único da empregadora e que versa sobre benefício não previsto em lei para os trabalhadores regidos pela CLT.

Atraída, destarte, a incidência da Súmula 294do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

Súmula nº 294 do TST

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Neste mesmo sentido, decisão recente da egrégia 2ª Turma do TRT/PE, cuja Ementa está assim redigida:

PROC. N.º TRT - 0001253-33.2014.5.06.0004 (RO)

Órgão Julgador: 2.ª Turma

Relator: Juiz Convocado Gilvanildo de Araújo Lima

Recorrente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR

Recorrida: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogados: Dreicy Fraga de Souza Lima; e Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

Procedência: 4.ª Vara do Trabalho do Recife/PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM NÃO PREVISTA EM LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. Comprovado que o autor percebia, por força de normativo da APLICABILIDADE empresa, adicional por tempo de serviço, no percentual de 1% por ano trabalhado, e que o direito à aquisição de novos adicionais fora suprimido por acordo coletivo de trabalho celebrado ainda no ano de 2001, ajuizada a presente ação apenas em 2014, incontestada a incidência da prescrição total, considerando que a parcela em questão não possui previsão legal, já que as legislações mencionadas na peça de ingresso não se aplicam ao caso (algumas até já revogadas), porque se referem a servidores da administração direta, autárquica e fundacional, não incluindo os servidores da COMPESA (regidos pela CLT), que se trata de uma sociedade de economia mista estadual. Aplicabilidade da Súmula n.º 294 do TST. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho e deste E. Regional. Apelo não provido.

Parcela suprimida a janeiro de 2001, o demandante teria até janeiro de 2006 para atacar o ato único patronal, mas o fez somente em abril de 2016, quando o seu direito de judicializar o tema se encontrava fulminado pela prescrição extintiva total.

A inércia do postulante conduz inexoravelmente à extinção prematura do feito, mas com caráter meritório, nos moldes do art. 487, inciso II, do CPC."

Por fim, quanto à validade da contratação coletiva de trabalho que suprimiu o direito à aquisição de novos adicionais por tempo de serviço, colhe-se, por oportuno, fragmento do acórdão proferido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral - Processo n. 590.415-SC - cujo relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, aplicável ao caso concreto: "Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas.

CONCLUSÃO

Em conclusão, no caso concreto, voto no sentido de declarar a prescrição do direito de ação.

Isto posto, voto no sentido da prevalência da seguinte tese jurídica: **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). SUPRESSÃO POR FORÇA DE CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, a partir da supressão do direito à aquisição de novos adicionais por tempo de serviço, por força de convênio coletivo de trabalho, uma vez que a parcela não decorre de direito assegurado por lei.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Trata-se de IUJ acerca do pagamento da prescrição aplicável à pretensão de pagamento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) congelado/suprimido por meio de norma coletiva da COMPESA no ano de 2000.

A COMPESA, por liberalidade, pagava aos seus empregados o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) de 1% sobre o salário base, por ano trabalhado. E por meio de acordo coletivo de trabalho estabeleceu a extinção do benefício a partir de 1º de janeiro de 2001, subsistindo à empresa a obrigação de pagar aos atuais empregados os referidos adicionais adquiridos até 31 de dezembro de 2000.

Analisando a matéria, entendo que sendo a parcela criada por normativo interno da empresa e, posteriormente, congelada/extinta por norma coletiva, regularmente instituída, aplica-se na hipótese a prescrição quinquenal total, considerando que o título não é previsto em lei, embora se refira a prestações sucessivas.

Aplica-se ao caso a primeira parte da Súmula nº. 294 do C. TST de seguinte teor:

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Sob essa ótica, quando houve a alteração do pactuado em relação à parcela percebida por mera liberalidade, nasceu para o trabalhador o direito de ação em face da COMPESA.

Não é possível se equiparar o acordo coletivo firmado a preceito de lei.

O C. Tribunal Superior do Trabalho tem decidido neste sentido, conforme se verifica pelas seguintes ementas:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Preenchidos os requisitos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários de assistência judiciária. A parte está assistida por sindicato da categoria profissional e formalizou declaração de hipossuficiência financeira. Inteligência da Súmula nº 219 do TST. 2. O fato de o Reclamante, na espécie, ter percebido salário superior ao dobro do mínimo legal não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, na medida em que este elemento, por si só, não constitui prova em contrário à declaração de não estar em condições de arcar com as despesas do processo em prejuízo do próprio sustento e, portanto, não pode ser causa impeditiva da concessão de honorários advocatícios. Ressalte-se que houve o deferimento da justiça gratuita. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO O mero atraso na homologação da rescisão contratual não é fato gerador da sanção prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Julgados do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1. No que se refere ao adicional por tempo de serviço, por divisar possibilidade de julgamento favorável à Recorrente no mérito, deixo de analisar a preliminar em epígrafe, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC c/c o 796 da CLT. 2. Quanto ao intervalo intrajornada, a arguição de nulidade aduzida é genérica, inviabilizando o conhecimento. PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA O Reclamante postula o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço (ATS), parcela concedida por norma interna da Reclamada, alterada por Acordo Coletivo de Trabalho. Tratando-se de parcela não assegurada por preceito de lei e de alteração da forma de pagamento por acordo coletivo de trabalho, aplica-se a prescrição total da pretensão, na forma da Súmula nº 294 do TST. Julgados. HORA NOTURNA Não houve discussão acerca do onus probandi, de maneira que se revelam impertinentes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No que se refere à redução ficta da hora noturna, a Reclamada carece de interesse recursal, pois o Eg. TRT manteve o indeferimento do pleito autoral, restando incólumes os demais dispositivos invocados. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS A Corte Regional registrou a ausência de anotação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto coligidos aos autos, bem como a aferição das diferenças de horas extras através de perícia contábil, que levou em consideração a compensação prevista nos instrumentos coletivos. Conclui-se que a questão foi dirimida à luz da correta distribuição do onus probandi, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST, aliada ao conjunto probatório

efetivamente produzido e valorado. Entender de modo diverso exigiria o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR - 97600-44.2013.5.17.0009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS MULTA DO ART. 477 DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação do dispositivo apontado e da incidência do § 7º do art. 896 da CLT, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ESCELSA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrado ausência de fundamentação do julgado, não se conhece do apelo. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Reconhecido que o congelamento do adicional efetivou-se por meio de norma coletiva, envolvendo parcela não assegurada por lei, caberia ao empregado, se em curso o contrato de trabalho - como no caso dos autos -, observar o prazo quinquenal para propor a ação, pleiteando a correção. Assim não agindo, deve se conformar com a declaração da prescrição total do direito ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço, haja vista que a lesão de fato ocorreu desde 1997, quando o primeiro acordo coletivo deu novo tratamento ao benefício. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Prejudicado o exame do tema, em face da declaração neste julgado, da prescrição total do adicional por tempo de serviço. (ARR - 153200-96.2012.5.17.0005 , Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 1. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço instituído mediante norma interna da empresa, a prescrição é total. Incidência da Súmula nº 294 do TST. Precedentes. 2. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido. (RR - 88000-42.2012.5.17.0006 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

Isto posto, acompanho o Desembargador Relator e voto no sentido da aplicação da prescrição total do pagamento de adicional por tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por mim suscitado, objetivando padronizar o entendimento das Turmas deste Regional, acerca da espécie de prescrição aplicável à pretensão dos trabalhadores da COMPESA, que objetivam o pagamento do adicional por tempo de serviço (quinqüênio), congelado/extinto por meio de instrumento coletivo da categoria.

A parcela denominada "**adicional de tempo de serviço**" (quinqüênios) foi originariamente instituída por ato normativo patronal. No ano de 2000, foi celebrado pela COMPESA, na qualidade de empregadora, e pela Entidade Sindical obreira, na condição de representante dos empregados, um Acordo Coletivo de Trabalho, que extinguiu o pagamento da referida parcela, limitando o pagamento da mesma até 31 de dezembro de 2000, nos termos da Cláusula 6ª do mencionado instrumento.

Verifica-se, assim, que o **ato único e positivo do empregador**, consistente em **celebrar o mencionado Acordo Coletivo de Trabalho**, teria provocado lesão ao direito obreiro, **não previsto em lei**, de receber prestações remuneratórias sucessivas.

Logo, o caso atrai a aplicação do entendimento insculpido na Súmula nº 294 do TST, que consagra a "prescrição total", nos seguintes termos:

"Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Para Alice Monteiro de Barros (2008, p. 1036), a prescrição total deverá ser aplicada se "*... a hipótese versar sobre ato que traduza **manifestação instantânea do empregador, caracterizada por uma alteração do pacto laboral, como, por exemplo, redução de percentual de comissões ou mesmo supressão dessa verba, comportamentos jungidos ao terreno da livre contratualidade.***" - destaques acrescidos.

Neste mesmo sentido, colaciono, abaixo, os arestos a seguir:

**PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS (DE 16% E DE 12%)
APLICADOS NAS PROMOÇÕES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PARCELA NÃO
PREVISTA EM LEI. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294.**

PROVIMENTO. Segundo o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, tratando-se de ação envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Nesse sentido, a redação dada à Súmula nº 294. (TST. 3ª Turma. Relator: CAPUTO BASTOS. RECURSO DE REVISTA: RR 770002420095040261. Data de publicação: 18/03/2016)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESCELSA.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. CONGELAMENTO E SUPRESSÃO.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O congelamento e a supressão do adicional por tempo de serviço - ATS, parcela prevista em norma da empresa não assegurada por preceito de lei, pela celebração de acordo coletivo de trabalho e implementação de novo Plano de Cargos e Salários constituem alteração do pactuado a ensejar a pronúncia da prescrição total da postulação de diferenças salariais. Incide a Súmula 294 do TST. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(E-ED-RR-72900-57.2006.5.17.0006, SBDI-1, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 17/4/2015)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO. Da análise interpretativa da Súmula nº 294 desta Corte, a aplicação da prescrição total somente se justificaria caso a pretensão obreira às prestações sucessivas decorressem de alteração do pactuado não agasalhado por lei. É o que se verifica na presente hipótese, tendo em vista que a referida verba adicional por tempo de serviço é prevista somente na norma interna da empresa e em instrumento coletivo. Desse modo, tendo a alteração contratual ocorrido em 1997 (congelamento do percentual de adicional por tempo de serviço) e a demanda ajuizada somente em 2007, resta prescrita a referida pretensão. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (TST. RR - 51200-39.2008.5.17.0011. Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

Diante do exposto, entendo que a "prescrição quinquenal parcial" só seria aplicável, ao caso dos autos, se o adicional de tempo de serviço estivesse previsto em lei.

Nesta **situação hipotética**, estaríamos diante de **atos múltiplos e omissivos** do empregador, consistentes no descumprimento reiterado da lei instituidora da parcela. Tal conduta patronal daria ensejo a lesões sucessivas ao patrimônio jurídico do trabalhador. Nestas circunstâncias, seria aplicável a "prescrição parcial", tendo em vista a existência de dano, periodicamente renovado, protraindo a actio nata sucessivamente.

Acerca da prescrição parcial, ensinou Alice Monteiro de Barros (2008, p. 1035) que "*...se a lesão do direito atingir prestações sucessivas, fundadas em lei, a prescrição será*

sempre parcial e só alcançará as verbas que se vencerem há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da reclamatória, pois a infração não compromete o direito em si, nem sua causa jurídica, fundada em norma imperativa. Na hipótese, a lesão do direito renova-se mês a mês, sempre que tornar exigível a prestação quitada indevidamente, surgindo, a cada vez, a pretensão." - acrescentei destaques ao texto original.

Ante os fundamentos supra expendidos, o meu voto é no sentido de ser aplicável a "prescrição quinquenal total" à pretensão de pagamento de adicional por tempo de serviço congelado/suprimido por meio de instrumento coletivo de trabalho, nos moldes da Súmula n. 294 do C. TST.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

/sodl

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

**IUJ 0000348-69.2015.5.06.0000 - "EXTINÇÃO/'CONGELAMENTO'
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DA COMPESA POR MEIO DE ACORDO
COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU QUINQUENAL"**

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à prescrição aplicável ao pedido relativo a extinção/"congelamento" do adicional por tempo de serviço (ATS) da COMPESA por meio de acordo coletivo.

A COMPESA, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, extinguiu a parcela denominada "adicional por tempo de serviço", nos seguintes termos (cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001):

"A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, subsistindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados o adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Único: Os empregados que ingressarem na COMPESA a partir do dia 1º de janeiro do ano 2001, não farão jus ao adicional por tempo de serviço previsto no "caput" desta cláusula."

Saliente-se que a referida parcela havia sido instituída também por norma coletiva, inexistindo qualquer previsão legal para seu pagamento.

Como se observa, trata-se de ato único do empregador, alcançando o próprio direito de ação, e não apenas as parcelas mensais, o que atrai a incidência da prescrição total, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmulas nº 294, in verbis:

"Súmula nº 294 do TST

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Por essas razões, acompanho o Relator, e voto pela prevalência da tese jurídica de que é aplicável a prescrição total do direito de ação, relativo à pretensão de pagamento de adicional por tempo de serviço da COMPESA, congelado/suprimido por meio de norma coletiva, consoante entendimento sedimentado na súmula nº 294 do TST.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute a prescrição aplicável ao pleito relacionado ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) suprimido no âmbito da Compesa, por força de norma coletiva instituída no ano 2000.

Da análise da questão, data vênua de posicionamento em sentido contrário, entendo que como criação da parcela em discussão decorreu de norma interna editada pela empresa e,

ainda, que a sua posterior extinção foi promovida por ato único praticado pelo empregador, com a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho do biênio 2000/2001, incide à hipótese a prescrição quinquenal total, pois se trata de prestações sucessivas não asseguradas por preceito de lei.

Este é o entendimento consubstanciado na primeira parte da Súmula 294, do Col. TST, in verbis: "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Destarte, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de aplicar a prescrição total da pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço de empregados da Compesa, suprimido por meio de norma coletiva, acompanhando, pois, o Exmo. Relator.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da prescrição a ser aplicável à extinção do adicional por tempo de serviço no âmbito da Compesa.

Com relação ao tema, venho firmando entendimento no sentido de que o direito ao adicional de tempo de serviço, *in casu*, foi criado através de atos normativos patronais, não guardando, pois, previsão legal, além do que a alteração do pactuado decorreu de ato único, com a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000, pelo que incide à espécie o entendimento consagrado na Súmula nº. 294 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor.

Isso porque o pedido não se encontra fundado em mero descumprimento da norma regulamentar - caso em que a prescrição incidente seria a parcial - mas de diferenças que seriam geradas pela nulidade de cláusula normativa que extinguiu novas aquisições de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), congelando o percentual já adquirido, pelo que o prazo prescricional flui a partir da supressão do direito a aquisição de novos anuênios.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto do acórdão de minha relatoria (processo nº 0010735-03.2014.5.06.0231 (RO), Quarta Turma, Data de julgamento: 25/02/2016) mencionado pelo relator deste IUJ, in verbis:

"(...)

Da incidência da prescrição total, suscitada pela reclamada, na contestação.

Tenho como aplicável ao caso o disposto na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como alegado na contestação do demandado, pois a postulação do autor diz respeito a ato único do empregador ocorrido no ano de 2000.

É que o direito ao adicional de tempo de serviço foi criado através de atos normativos patronais, não guardando previsão legal, e a alteração do pactuado decorreu de ato único, com a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000, que previu, em sua cláusula sexta, que "A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º(segundo) ano de trabalho, na proporção de 1%(um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro de 2001, substituindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados os adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro de 2000." (Id. 131719c - Pág. 3). Daí porque, data veniado entendimento do magistrado sentenciante, que reconheceu a incidência da prescrição quinquenal parcial, não se tratando de pedido baseado em mero descumprimento da norma regulamentar, caso em que a prescrição incidente seria a parcial, mas de diferenças que seriam geradas pela nulidade de cláusula normativa que extinguiu novas aquisições de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), congelando o percentual já adquirido, tenho que a prescrição aplicável é a total, consoante Súmula n.º 294 do C. TST, fluindo o prazo prescricional a partir da supressão do direito a aquisição de novos anuênios.

Nesse mesmo sentido, aliás, já decidiu este Regional em julgamento de recursos nos Processos Nºs 0001557-17.2014.5.06.0009 (RO, Redator: Roberta Correa De Araujo Monteiro, data de julgamento: 03/09/2015, Quarta Turma) e 0000767-48.2014.5.06.0004 (RO, Redator: Fabio Andre De Farias, Data de julgamento: 19/08/2015, Segunda Turma), ajuizados também em face da presente reclamada.

Desse modo, acolho a incidência da prescrição total quanto aos pedidos relativos ao recálculo do adicional por tempo de serviço por declaração de nulidade da cláusula que o suprimiu e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das alegações recursais.

(...)"

Diante desse contexto, voto em convergência com o eminente Desembargador Relator no sentido de assentar a tese jurídica segundo a qual é aplicável a prescrição total em relação à pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço congelado/suprimido por meio de

norma coletiva, nos termos da Súmula nº 294 do TST, começando o prazo a fluir a partir da supressão do direito à aquisição de novos adicionais por tempo de serviço.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

IUJ 0000348-69.2016.5.06.0000

DES. EDUARDO PUGLIESI

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se discute a prescrição aplicável ao pleito relacionado ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio), suprimido do complexo remuneratório da Compesa, por força de norma coletiva instituída no ano 2000.

Dos autos, verifico que, no acordo coletivo celebrado em 2000, de fato, a vantagem foi suprimida, mantendo-se o direito daqueles que a adquiriram, pois a reclamada obrigou-se a manter o pagamento do benefício àqueles que já o recebiam. Tal regramento está consignado na cláusula sexta do Acordo Coletivo de 2000.

Ora, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, quando regularmente instituídos, falam do interesse comum das partes na composição dos direitos e obrigações que terão incidência sobre o contrato individual.

Se observam o "patamar civilizatório mínimo de direitos" (por exemplo, registro na CTPS, pagamento do salário mínimo, gozo do repouso semanal remunerado, normas de saúde e segurança do trabalho), estabelecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415-SC, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, são a priori, válidos.

Resguardadas as garantias legais, evidencia-se a posição simétrica das partes envolvidas na formação da norma (princípio da equivalência dos contratantes coletivos), tornando legítima autonomia coletiva dos negociantes, consagrada no art. 7º, inciso XXVI, da CF.

Assim, reputo válida a opção empresarial por manter o pagamento do percentual já adquirido pelo trabalhador na data definida pelo ACT sem a continuidade da progressão.

Registre-se que não há ofensa aos arts. 457 e 468 da CLT, justamente porque foi garantida a manutenção do pagamento do percentual de ATS já adquirido. Note-se, ainda, que não houve redução do patamar salarial, tampouco, substituição da vantagem por valor fixo nominal, sem correção. Na verdade, o percentual incorporado sofre majoração a cada incremento salarial, sem prejuízos ao trabalhador.

Assim, tratando-se de alteração contratual lícita, de parcela prevista em normativo interno da empresa, ocorrida por ato único do empregador, considero que a prescrição cabível é quinquenal total, tendo como marco inicial o mês de janeiro de 2001.

Com tais considerações, voto de acordo com o Relator.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

Peço vênua ao Excelentíssimo Desembargador Relator para adotar o relatório e trechos de seu voto apresentado na sessão de julgamento:

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº. RO 0000767-48.2014.5.06.0004, entre partes ANTONIO DE PÁDUA MARINHO (reclamante) e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (reclamada), com fundamento no que dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT (redação alterada pela Lei nº 13.015/2014).

A Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Egrégio Virgínia Malta Canavarro constatou a existência de decisões conflitantes entre as Turmas desse Regional, quanto à prescrição aplicável ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) no âmbito da COMPESA, e determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento do processo até o julgamento final do incidente.

Foram expedidos ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte (1051/1080).

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de

Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Determinei a remessa dos autos ao Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho (fl. 1082).

O Ministério Público do Trabalho, por meio da lavra do Exmo. Procurador -Chefe José Laízio Pinto Júnior, opinou pela prevalência da tese subscrita pelas Segunda e Quarta Turmas Regionais, no julgamento dos recursos que fez referência, relatados respectivamente pelos Exmos. Desembargadores Fábio Farias e Nise Pedroso Lins de Sousa (fls. 1087/1100).

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE:

A prescrição total mencionada na Súmula nº. 294 do TST implica dizer que, nas hipóteses de alteração unilateral do contrato, decorrentes de ato único, se a parcela não estiver também assegurada por preceito legal, e a lesão ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, o empregado não terá direito às parcelas vencidas e vincendas, pois a prescrição é total, ou seja, não remanesce o direito às parcelas que se venceriam no período não prescrito.

Caso as parcelas estejam também asseguradas por preceito legal não incide a prescrição e o empregado terá direito às parcelas devidas nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento da ação.

Se o ato do empregador acarretar redução salarial e alteração prejudicial do contrato de trabalho é inarredável a conclusão de que a lesão afronta o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º da Constituição da República e na forma do art. 468 da CLT. Logo, o ato do empregador ofende direito assegurado em preceito de lei, afastando a ocorrência da prescrição total.

No caso concreto que deu ensejo ao presente Incidente, discutiu-se o direito ao pagamento das diferenças de quinquênio, em razão da alteração do PCS da empresa, consoante transcrição abaixo:

Pagamento da diferença de quinquênio, eis que, no ano de 2009 (de junho até dezembro daquele ano), deveria estar percebendo 25% de quinquênios; 26% de janeiro de 2010 até dezembro de 2010; 27% de janeiro de 2011 até dezembro de 2011; 28% de janeiro de 2012 até dezembro de 2012; 29% de janeiro de 2013 até dezembro de 2013; e, por fim, de 30% de janeiro de 2014 até a data do ajuizamento desta ação. Isto porque, o reclamante, em todo este período, percebeu apenas 16% por

mês a título de quinquênios em todo o período imprescrito, contrariando a evolução da percentagem contratual estabelecida e protegida por Lei Federal, in casu, a regra inserida no § 1.º do artigo 457 da CLT. As diferenças de quinquênios ora requeridas deverão repercutir nas férias + 1/3, nos 13.ºs. salários e no FGTS

Ocorre que, em 01.05.2000, quando já havia incorporado ao seu contrato de trabalho quinquênio por tempo de serviço na empregadora, este por força da cláusula sexta do acordo coletivo de trabalho celebrado à época entre a diretoria do sindicato obreiro naquela data e a direção da reclamada, fora extinto a partir de 01.01.2001, conforme transcrição abaixo e norma acostada aos autos:

'A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, subsistindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados os adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro de 2000.' (grifos nossos).

Como se vê, o pedido decorre da pretensão de incorporação de a parcela que vinha sendo paga desde o início do contrato de trabalho e foi, posteriormente, suprimida por força de acordo coletivo.

Ora, em se tratando de adicional por tempo de serviço, pago originalmente por força de norma regulamentar ou liberalidade da empresa a parcela se incorpora ao patrimônio do reclamante, não podendo ser simplesmente excluída por meio de acordo coletivo, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT.

Nesse sentido, vale transcrever julgado da SDI que conferiu interpretação ao correto teor da Súmula nº 294 do C. TST, particularmente, diferenciando os casos em que se discute a supressão de parcela incorporada ao patrimônio do empregado por força de norma regulamentar daqueles em que a parcela foi criada por meio de norma coletiva (acordo coletivo ou convenção):

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos

posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos". (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014)

Isto é, não há falar em prescrição extintiva geral quando a questão envolve parcela instituída por ato normativo empresarial, que, por conseguinte, adere ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468, da CLT.

Posterior alteração da forma de pagamento do benefício, ainda que autorizado por norma coletiva, implica em descumprimento do pactuado e lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, por ocasião do pagamento da remuneração, circunstância que afasta a incidência da Súmula 294, do C. TST,

Logo, impõe-se reconhecer não aplicável, aqui, o entendimento versado na Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois o caso não é de descumprimento de acordo coletivo, mas de não pagamento de parcela que já se incorporou ao patrimônio do empregado, pois paga pelo empregador desde o início do contrato de trabalho.

Nessa esteira, tratando-se de prestação continuada, a prescrição só atinge aquelas anteriores ao quinquênio prescricional, não fulminando o direito ao reconhecimento das diferenças salariais.

Divergindo do Relator do IUJ, mantenho sintonia com posicionamentos expostos em casos idênticos, conforme exposto nas ementas abaixo:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. SUBTRAÇÃO DE DIREITO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. SÚMULA 294 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nas demandas que envolvem prestações de caráter sucessivo, somente é cabível falar em prescrição parcial, quando a pretensão se encontra assegurada por lei. Se o pedido advém de título diverso, a prescrição incidente é a total e a actio nata (nascimento da ação) firma-se no momento da lesão ao direito material, invocado na peça vestibular, a teor da Súmula 294 do TST. II - No caso concreto, os pedidos em exame não decorrem de alteração do pactuado, mas sim do descumprimento de normas internas da ré, que, por conseguinte, adere ao contrato

de trabalho, por força do disposto no art. 468 da CLT, portanto, não há que falar em aplicação do verbete sumula acima transcrito. III - Recurso provido. (Processo: RO - 0000396-30.2016.5.06.0161, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 01/12/2016)

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. SUBTRAÇÃO DE DIREITO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. SÚMULA 294 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nas demandas que envolvem prestações de caráter sucessivo, somente é cabível falar em prescrição parcial, quando a pretensão se encontra assegurada por lei. Se o pedido advém de título diverso, a prescrição incidente é a total e a actio nata (nascimento da ação) firma-se no momento da lesão ao direito material, invocado na peça vestibular, a teor da Súmula 294 do TST. II - No caso concreto, os pedidos em exame não decorrem de alteração do pactuado, mas sim do descumprimento de normas internas da ré, que, por conseguinte, adere ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468 da CLT, portanto, não há que falar em aplicação do verbete sumular acima transcrito. III - Recurso a que se dá provimento. (Processo: RO - 0000551-70.2016.5.06.0181, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 09/11/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/11/2016)

É como voto.

Ante o exposto, divirjo do voto do Excelentíssimo relator, e voto pela prevalência da tese de que não há prescrição extintiva geral quando a questão envolve parcela instituída por regulamento normativo empresarial, instituída por mera liberalidade, que, por conseguinte, adere ao contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468, da CLT.

Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese quanto à prescrição aplicável ao pleito que envolve adicional por tempo de serviço instituído por ato normativo empresarial e posteriormente alterado/extinto por norma coletiva.

Em se tratando o adicional por tempo de serviço de parcela não assegurada por preceito de lei, incide a prescrição total sobre a pretensão ao seu recebimento decorrente de alteração do pactuado por meio de norma coletiva, que extinguiu o direito. Exegese que se extrai da Súmula nº 294 do TST.

No caso em exame, em que pese previsão anterior de ato do empregador fixando o direito dos empregados ao adicional por tempo de serviço, previsão esta que indubitavelmente aderiu aos contratos de trabalho dos então empregados, o ACT do ano 2000 veio a alterar a disposição

daquele ato empresarial, expressamente, na regulamentação do direito ao adicional para os que já eram empregados, e, extinguindo o adicional para os que viessem a ser admitidos.

Houve, portanto, alteração contratual explícita, não por ato unilateral do empregador, mas por força da norma coletiva referida. A ação para anular a previsão normativa encontrou prescrição total, consoante a Súmula 294 do TST, que dispõe:

"Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a parcela Adicional por Tempo de Serviço (ATS) não prevista em lei, incide a prescrição total quanto à pretensão ao recebimento de diferenças oriundas de alteração do pactuado, por ato único do empregador, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (Processo: RR - 516-83.2012.5.09.0661 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de parcela recebida na modalidade de adicional por tempo de serviço (ATS), não prevista em lei, mas, sim, no contrato de trabalho, consoante reconhecido pelo TRT, incide a prescrição total quanto à pretensão ao recebimento de diferenças oriundas de alteração do pactuado, por ato único do empregador, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-532-89.2012.5.09.0094, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DJ de 18/3/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO ATÉ 1998. CONGELAMENTO DA PARCELA PELO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1998/1999. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência deste Tribunal, por meio da Súmula nº 294, firmou-se no entendimento de que, tratando-se de pretensão que envolva prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total,

exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Na hipótese dos autos, conforme o consignado no acórdão regional, o adicional por tempo de serviço foi pago pela reclamada até 1998. A partir daí, o Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/1999 estabeleceu o congelamento do adicional, que passou a ser pago no percentual acumulado até então, e o pagamento de indenização compensatória aos empregados. Pretende o reclamante o recebimento de percentual relativo ao adicional por tempo de serviço (1% por ano) a partir de 1998. Como o adicional por tempo de serviço não era previsto em lei, deve ser aplicada, ao caso dos autos, a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula nº 294 do TST, contada do congelamento da parcela (Acordo Coletivo de Trabalho e 1998/1999). Assim, encontra-se prescrito o direito de ação ao recebimento de diferenças salariais pela supressão do adicional por tempo de serviço a partir de 1998. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o mérito da questão. (ARR - 1331-14.2011.5.09.0662, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 11/9/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O pedido de diferenças salariais resultantes do adicional por tempo de serviço, decorrente de alteração contratual ocorrida em 1998, está sujeito à prescrição total e não parcial, nos termos da Súmula nº 294 do C. TST, uma vez que não se trata de parcelas asseguradas por preceito de lei. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 643-80.2014.5.09.0069, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 6/11/2015)

RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - E DA COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA N.º 294 DO TST. Na forma da Súmula n.º 294 do TST: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". No caso dos autos, sendo certo que o direito à percepção do adicional por tempo de serviço não se encontra resguardado por preceito legal, mas apenas por força do contrato de trabalho, não há como se aplicar a exceção prevista na parte final do referido verbete sumular. Dessarte, deveria a parte reclamante ter impugnado a suposta alteração lesiva no prazo de cinco anos, contados a partir da redução do percentual pago a título de interstícios. In casu, verifica-se que não houve a observância do prazo de cinco anos, visto que as alterações ocorreram em 1988 e a presente demanda foi apresentada apenas em

18/5/2012, razão pela qual se impunha o reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira. (...) (Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos." (RR - 643-28.2012.5.09.0012, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 18/9/2015)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. (...) PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O entendimento desta Corte é de que incide a prescrição total quinquenal em relação às diferenças salariais decorrentes da supressão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), uma vez que não tem previsão em lei, mas em normas coletivas e regulamentos internos. Incidência da Súmula nº 294, do TST. Desprovido. (...). (Ag-ED-ARR - 14-76.2014.5.09.0661, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 4/12/2015)

RECURSO DE REVISTA. (...). PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. Decisão recorrida que contraria a Súmula nº 294 do TST, segundo a qual "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". No caso dos autos, há prescrição a ser declarada, pois transcorreram mais de cinco anos entre a data da lesão (1998) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (2011). No caso, o anuênio foi suprimido com base em norma coletiva. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1645-51.2011.5.09.0664, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 4/9/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. O quadro fático delineado no acórdão vergastado, insuscetível de reexame nesta instância nos termos da Súmula 126, do TST, é no sentido de ser incontroversa a data e a fonte (negociação coletiva) da alteração atrelada à parcela ATS, e ainda, de que a parcela era prevista em instrumento normativo e não em dispositivo legal ou cláusula contratual, e que foi congelado por ato único do empregador ou deixou de ser previsto em norma coletiva, atraindo à espécie a incidência da prescrição total. A decisão hostilizada encontra-se em sintonia com o entendimento estratificado na Súmula nº 294 desta Corte, o que gera óbice ao processamento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. (...). (AIRR - 1591-88.2011.5.09.0663, Rel. Desemb. Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, DEJT de 9/10/2015)

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - PRESCRIÇÃO TOTAL O anuênio não está assegurado por lei, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de 5 (cinco) anos após a alteração contratual lesiva.

Aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. (...) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (ARR - 177-73.2013.5.09.0020, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 18/12/2015)

Isto posto, de acordo com o Relator, voto pela prevalência da tese jurídica de que incide a prescrição total sobre a pretensão de pagamento de adicional por tempo de serviço alterado/suprimido por meio de norma coletiva, nos moldes da Súmula nº 294 do TST.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a "*prescrição incidente sobre a pretensão de adicional por tempo de serviço (quinquênio), dado seu congelamento/extinção por meio de norma coletiva*", no âmbito da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, como bem pontuou o Exmo. Sr. Desembargador Relator.

O direito à aquisição e percepção do adicional por tempo de serviço em tela decorreu de norma interna editada pelo empregador, sendo certo que sua posterior supressão foi instituída por meio de previsão contida na Cláusula 6ª, do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001, subsistindo, no entanto, a obrigação da COMPESA de pagar os quinquênios já adquiridos por seus empregados.

Trata-se, portanto, de ato único, previsto em acordo coletivo de trabalho firmado, por óbvio, pelo próprio sindicato obreiro, de modo que, a partir da vigência da norma negocial em referência, já se poderia verificar a ocorrência de eventual lesão a direitos dos empregados da COMPESA, exurgindo, naquele momento, o direito de ajuizar ação judicial para fins de eventual reparação (*actio nata*). Com a edição do ACT 2000/2001, reputo iniciado o decurso do respectivo prazo prescricional.

Cumprе reiterar, por oportuno, que o adicional em discussão foi criado por meio de ato normativo patronal, pelo que inexistente qualquer espécie de previsão legal para o pagamento do benefício em questão, não se prestando para fundamentar a pretensão obreira o disposto no art. 457, §1º, da CLT.

Nesse contexto, no caso vertente, reputo correta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 294, do C. TST, de acordo com a qual, "*tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*".

Incide à espécie, por conseguinte, a prescrição total.

O Tribunal Superior do Trabalho já se debruçou por diversas vezes sobre hipóteses similares à ora analisada, posicionando-se, na oportunidade no mesmo sentido, consoante se infere das ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

"[...] PRESCRIÇÃO TOTAL. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA PRIMEIRA PARTE DA SÚMULA 294 DO TST. O apelo vem lastreado em alegação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e em contrariedade a verbetes sumulares desta Corte. A discussão, nos autos, diz respeito à prescrição aplicável à pretensão de reajuste do adicional por tempo de serviço, quando a parcela foi congelada (mas não suprimida) por meio de norma coletiva. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 294 do TST, dispõe que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". O adicional por tempo de serviço não está assegurado por preceito de lei, o que atrai a incidência da prescrição total prevista na primeira parte do verbete sumular em questão. Há precedentes. Para a hipótese dos autos, conforme evidenciou o Regional, o congelamento do percentual do adicional por tempo de serviço se deu em outubro de 1997 e a presente reclamatória foi ajuizada em 28 de agosto de 2009, ou seja, mais de dez anos após o citado congelamento. Assim, a pretensão da parte se encontra irremediavelmente prescrita. Estando a decisão regional posta nesse sentido, não merece reforma. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente não conhecido" (Processo: RR - 101500-59.2009.5.17.0014 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016).

"[...] EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESCELSA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. CONGELAMENTO E SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O congelamento e a supressão do adicional por tempo de serviço - ATS, parcela prevista em norma da empresa não assegurada por preceito de lei, pela celebração de acordo coletivo de trabalho e implementação de novo Plano de Cargos e Salários constituem alteração do pactuado a ensejar a pronúncia da prescrição total da postulação de diferenças salariais. Incide a Súmula 294 do TST. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (Processo: E-ED-RR - 72900-57.2006.5.17.0006 Data de Julgamento: 09/04/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de declarar que é total a prescrição incidente sobre pretensões referentes ao adicional por tempo de serviço

de empregados da COMPESA, dada sua instituição por meio de ato normativo patronal e seu congelamento/extinção por meio de posterior acordo coletivo de trabalho, acompanhando, pois, o Exmo. Sr. Desembargador Relator.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

Desembargadora do Trabalho

(dm)

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

VOTO DO DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

IUJ-0000348-69.2016.5.06.0000

**PRESCRIÇÃO APLICÁVEL EM RAZÃO DA
EXTINÇÃO/CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO ÂMBITO
DA COMPESA.**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que versa sobre a prescrição a ser adotada na pretensão do adicional por tempo de serviço no âmbito da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, em razão do congelamento/extinção da verba, mediante instrumento coletivo firmado pela empresa.

Na hipótese dos fólios, o adicional de Tempo de Serviço (quinqüênio) teve previsão e sua supressão estabelecida em instrumento coletivo e na cláusula sexta do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000 prevê que:

[...] A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro de 2001, substituindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados os adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único: Os empregados que ingressarem na COMPESA a partir do dia 1º de janeiro do ano 2001, não farão jus ao adicional por tempo de serviço previsto no "caput" desta cláusula."

Deste modo, para o período a partir 1º de janeiro de 2001 houve através de cláusula convencional a alteração do pactuado que culminou com supressão da referida verba também através de norma coletiva.

Ressalto a possibilidade da supressão do adicional por tempo de serviço, mesmo considerando sua natureza salarial, mormente porque a redução salarial dela decorrente encontra guarida no artigo 7ª, inciso VI, da Constituição Federal. Logo, aplicável se torna a previsão contida na Súmula 294 TST.

A referida súmula trata da hipótese em que a prescrição deve ser total para ações que envolvam pedido de prestações sucessivas decorrentes de "alteração do pactuado", ainda que de natureza salarial, in verbis:

Súmula nº 294 do TST

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Diante da possível supressão do Adicional por Tempo de Serviço, apesar de sua natureza salarial, o caso em tela não trata de parcela cuja criação tenha decorrido de previsão legal, mas de ato único previsto em norma coletiva.

Saliento que a matéria discutida já foi inúmeras vezes conhecida e decidida pelo Egrégio TRT da 6ª Região, que tem posição firme sobre a questão:

RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE NOVOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se tratando de pedido baseado em mero descumprimento da norma regulamentar, caso em que a prescrição incidente seria a parcial, mas de diferenças que seriam geradas pela nulidade de cláusula normativa que extinguiu/vedou novas aquisições de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), congelando o percentual já adquirido, configura-se, no caso, a hipótese consagrada na Súmula n.º 294 do C. TST. (Processo: RO - 0010735-03.2014.5.06.0231, Relatora: Nise Pedrosa Lins de Sousa, Data de julgamento: 25/02/2016, Quarta Turma, Data da assinatura: 01/03/2016)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TOTAL CONFIGURADA. Constatando-se que o título postulado foi suprimido por acordo coletivo de trabalho firmado em fevereiro do ano 2000, e considerando que o fato decorreu de ato único da empregadora, perpetrado há muito mais de cinco anos, há de se aplicar à hipótese a diretriz traçada pela Súmula nº 294, primeira parte, do TST. (Processo: RO - 0000291-28.2016.5.06.0331, Relator: Ivanildo da Cunha Andrade, Data de julgamento: 19/12/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº. 294 DO TST. - Considerando que a supressão dos quinquênios ocorreu em 2001 por acordo coletivo de trabalho, tratando-se de ato único do empregador, aplica-se à hipótese a primeira parte do disposto na Súmula nº. 294 do TST, uma vez que a demanda apenas foi proposta em 2016. (Processo: RO - 0000420-93.2016.5.06.0311, Relator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 19/12/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/12/2016)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE. Comprovado que o autor recebia, por força de normativo da empresa, adicional por tempo de serviço de 1% por cada ano trabalhado, e que o direito à aquisição de novos adicionais fora suprimido por meio de acordo coletivo de trabalho, no ano de 2001, e sendo ajuizada a presente ação apenas em 2016, incontestada a aplicação da prescrição total, consoante Súmula nº. 294 do C. TST. Apelo não provido. (Processo: RO - 0000691-19.2016.5.06.0371, Redatora: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 07/12/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/12/2016)

Diante do exposto, tenho como indubitável a aplicação, in casu, da súmula 294 do C. TST supra-transcrita, devendo-se entender como aplicável a prescrição total com prazo iniciado no ano 2000 a partir da supressão do direito a aquisição de novos adicionais por tempo de serviço.

Voto, pois, pela prevalência da tese jurídica no sentido de que seja aplicada a prescrição total da pretensão de pagamento de adicional de tempo de serviço congelado/suprimido por meio de norma coletiva, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

PAULO ALCÂNTARA

Desembargador Federal do TRT6

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a90da23	23/02/2017 14:13	Acórdão	Acórdão